



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.763 - MG (2016/0274250-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JÚLIO CESAR LAGOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA *RES FURTIVA*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.
2. Hipótese em que o valor dos bens subtraídos totaliza R\$ 160,00, o que afasta a mínima ofensividade da conduta.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.763 - MG (2016/0274250-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JÚLIO CESAR LAGOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JÚLIO CESAR LAGOS agrava de decisão na qual neguei provimento ao recurso especial interposto, ante a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso.

Neste agravo regimental, a defesa reitera os argumentos apresentados no especial acerca da atipicidade da conduta do réu, haja vista ser "absolutamente irrelevante para o direito penal" (fl. 278).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para reconhecer a incidência do princípio da insignificância e absolver o agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.763 - MG (2016/0274250-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA *RES FURTIVA*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.
2. Hipótese em que o valor dos bens subtraídos totaliza R\$ 160,00, o que afasta a mínima ofensividade da conduta.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Consoante ressaltei na decisão impugnada, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, a fim de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência total de periculosidade social da ação; (c) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do **HC n. 84.412/SP**, de relatoria do Ministro **Celso de Mello**, DJU 19/4/2004).

Registrei, também, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais, a ausência de ofensividade penal do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento verificado. Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

No caso vertente, o Juízo monocrático condenou o agravante e, apesar de constatar a sua primariedade (fl. 124), afastou a incidência do princípio da insignificância, "tendo em vista as informações existentes nos autos a respeito da vida pregressa do réu. Cuida-se de habitual praticante de crimes" (fl. 123).

O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação, por maioria, manteve a condenação, por entender que o valor de R\$ 160,00 atribuído aos objetos furtados desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, "por não tratar-se de valor inexpressivo" (fl. 188).

Novamente instado a se manifestar, tal entendimento foi mantido pela Corte estadual no julgamento dos embargos infringentes, pelos seguintes fundamentos (fl. 222):

In casu, além de os objetos subtraídos terem sido avaliados em R\$ 130,00 (cento e trinta reais – fl. 22), valor que não pode ser tido como írisório, há que se atentar para o fato de que o próprio réu admitiu, em juízo, ter furtado para adquirir entorpecentes e sustentar o seu vício que perdura há mais de 10 (dez) anos, em um perigoso círculo vicioso onde o agente se droga para furtar e furta para se drogar.

Portanto, reafirmo que a lesão jurídica provocada não é dotada de mínima ofensividade, em razão do **valor da res furtiva**. Isso porque o recorrente foi denunciado pela prática de uma tentativa de furto, por haver tentado subtrair de um supermercado bens avaliados em **R\$ 160,00 (fl. 28)**, valor que **representava, à data da prática delitiva, o equivalente a 23,59% do salário mínimo vigente (R\$ 678,00)**, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Nesse sentido:

[...]

III - *In casu*, imputa-se ao paciente a subtração de 1 (uma) bolsa das Lojas Renner, com valor estimado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais), que foi, posteriormente, devolvida ao estabelecimento. Contudo, o **valor da res furtiva não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de 22,12% do salário mínimo vigente à época do fato (salário mínimo em 2013 – R\$ 678,00).**

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 332.269/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 1º/12/2015, destaquei.)

[...]

3. **Não é insignificante a conduta de furtar uma churrasqueira de alumínio, de propriedade de pessoa jurídica, com valor superior a 20% (R\$ 140,00) do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 678, 00).**

[...]

6. Impetração não conhecida. (HC n. 331.548/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 30/9/2015, grifei.)

[...]

2. A conduta perpetrada pelo acusado, de tentar subtrair, **dentro de estabelecimento comercial, bebidas alcoólicas avaliadas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, mormente porque acima de 20% do salário mínimo vigente à época.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.433.511/RN, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 3/8/2015, destaquei.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0274250-2

AgRg no
REsp 1.632.763 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01013102013 01013103820138130525 052513101310 10525130101310003 15552013

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO CESAR LAGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CESAR LAGOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.